


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 241/12.8TBMNC.G1

I - RELATÓRIO

Nos autos supra identificados a Srª Juiz do Tribunal Judicial de Monção proferiu despacho do seguinte teor:

«Tendo tido intervenção no processo donde consta o acto cujo registo está em causa e ao abrigo do disposto no art. 146º nº 2 do Código do Registo Predial, declaro-me impedida de julgar a presente impugnação judicial.(...)»

Remeta à minha Exmª substituta legal, uma vez que as orientações recebidas do CSM vão no sentido de que o Exmº Auxiliar colocado na comarca só faz diligências, às segundas e sextas-feiras, referentes a processos terminados em 7,8 ou 9».

Efectuada a aludida remessa, a Srª Juiz de Melgaço, por seu turno, consignou, no que agora releva, o seguinte:

«...face ao impedimento da Exma. Colega quem a deverá substituir na presente causa, encontrando-se a mesma impedida, será o Exmo Colega auxiliar da comarca de Monção, já que o impedimento em causa é pessoal, nada impedindo o Exmo. Colega juiz auxiliar que presta funções no citado Tribunal de proceder ao julgamento da presente causa, em ordem aliás, ao princípio da proibição de desaforamento, previsto no artº 23º do mesmo diploma legal e às regras da substituição previstas no 68º da LOFTJ.»


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Nos casos de impossibilidade de inobservância dos supra citados critérios legais a designação do juiz substituto terá que ser indicada pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos pelo n° 2 do art° 10° do regulamento da LOFTJ, sendo que, neste caso, prevê o n° 3 do mesmo normativo legal que a designação deverá recair sobre juiz da mesma circunscrição judicial, ou em caso de impossibilidade, da circunscrição judicial mais próxima (leia-se, in casu, comarca mais próxima, sendo que, neste caso em concreto, a comarca mais próxima do Tribunal judicial de Monção é a comarca de Valença e não Melgaço).

Assim, face a todo o exposto, decido declarar este Tribunal territorialmente incompetente por via da aplicação dos supra citados critérios legais de substituição de juízes e suscitar o conflito negativo de competência ao abrigo do disposto no n° 2 do art° 116° do Cód. Processo Civil,...»

Notificadas as autoridades em conflito, nos termos dos art°s 118° e 119° do Código de Processo Civil, nada responderam.

Após, o Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de não ocorrer verdadeiro conflito de competência ser atribuída a competência ao M° Juiz do Juízo Cível em causa.

Os fundamentos são os que autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

* * *

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É manifesto que não nos deparamos com um verdadeiro conflito negativo de competência, tendo em conta que este, de acordo com o disposto no artº 115º, nº2, do Código de Processo Civil, só ocorre quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram incompetentes para conhecer da mesma questão.

A questão concreta reporta-se a um impedimento de carácter estritamente pessoal, o que é bom de ver pela simples circunstância de bastar a mudança de magistrado daquele tribunal para desaparecer o "óbice" legal de intervenção no processo.

Portanto, o que se trata de saber é a quem cabe substituir o juiz impedido de intervir por imperativo legal.

De acordo com o estatuído no artº 68º, nº1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei 3/99, de 13 de Janeiro) os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

- a) por outro juiz de direito,
- b) por pessoa idónea, licenciada em Direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

No seu n.º2 determina-se que nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do 1.º juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º, e assim sucessivamente, por forma que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º.

No n.º3 consigna-se que o disposto no número anterior é aplicável aos tribunais com mais de uma vara, bem como, com as devidas adaptações, à substituições nos juízos ou varas com mais de um juiz.

Tais regras, como se depreende facilmente, não nos resolvem o problema em apreciação, posto que no tribunal de Monção existe apenas um juízo.

Na impossibilidade de se efectuar substituição de acordo com os critérios fixados nos n.º2 e 3 do mencionado art.º 68.º, a designação do juiz substituto terá que ser feita pelo Conselho Superior da Magistratura - n.º2 do art.º 10.º do regulamento da LOFTJ, aprovado pelo DL 186-A/99, de 31 de Maio, mais se acrescentando (n.º3) que a designação deve recair sobre juiz da mesma circunscrição judicial, ou em caso de impossibilidade, da circunscrição judicial mais próxima.

Portanto, a competência para designar o magistrado que intervirá nos autos é do Conselho Superior da Magistratura.

Todavia, actualmente essa mesma competência está delegada nos Presidentes das Relações, por força do


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

despacho nº 11 883/2007, publicado no DR, 2ª Série, de 15 de Junho de 2007.

Volvendo ao caso que ora nos ocupa, verifica-se que existe na comarca de Monção, para além do juiz titular, um juiz auxiliar.

Ora, nenhum motivo ponderoso ocorre para que não seja este a julgar os autos onde se encontra impedido o seu colega titular, com isso nada contendo a circunstância de lhe estarem distribuídos apenas determinados números de processos; a juiz de outra comarca também não estão distribuídos processos do tribunal de Monção e, ainda assim, poderá ter de intervir neles.

Tudo ponderado, resta, sem mais delongas, designar juiz substituto nos autos.

* * *

III - DECISÃO

Pelo exposto, curando-se aqui de dirimir a divergência estabelecida entre dois Mm^a Juízes quanto a quem deve tramitar e julgar os autos supra identificados, decide-se tal litígio designando o Sr. Juiz auxiliar da comarca de Monção.

Sem custas.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Guimarães, 28/02/2013

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)